

GOVÊRO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.462 DE 12 DE JANEIRO DE 1967

Autoriza a criação da Companhia
Comercializadora de Produtos Agrícolas
da Paraíba (COPAP) e dá outras provi-
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I da Constituição do Estado, combinado com o art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 e com o art. 32, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 22 de dezembro de 1965, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, por escritura pública, na forma da lei, uma sociedade de economia mista, por ações, vinculada à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, denominada COMPANHIA COMERCIALIZADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA (COPAP) com sede e fôro em João Pessoa e jurisdição em todo o Estado.

Art. 2º * A COPAP tem por objetivo promover a racionalização e modernização das operações comerciais de produtos agrícolas em todo o território estadual, competindo-lhe:

- a) atuar na regularização do mercado de produtos agrícolas, em coordenação ou não, com outras entidades de direito público ou privado;
- b) ... (VETADO).
- c) realizar operações comerciais de compra e venda, impor

18 1 1967
William
Koppen

tação e exportação de produtos agrícolas;

d) encarregar-se de operações comerciais de compra e venda, mediante consignação mercantil, no caso de mercadorias pertencentes a terceiros, especialmente às cooperativas;

e) prestar assistência às cooperativas, no sentido de fornecer incentivo e condições para a coleta, transporte, estocagem, padronização, classificação, embalagem e informações de mercado de produtos agrícolas regionais;

f) instalar e manter estabelecimentos comerciais necessários ao seu funcionamento;

g) instalar e manter agências, filiais, sucursais e depósitos em qualquer parte do território nacional;

h) promover a instalação e o funcionamento de mercados expedidores rurais.

Parágrafo único - A COPAP submeterá ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio a programação de suas atividades, que deverá integrar-se nos objetivos traçados pelo governo, no campo específico do desenvolvimento agrícola.

Art. 3º - A COPAP terá o capital inicial de duzentos milhões de cruzeiros (R\$ 200.000.000), dividido em cento e quarenta mil ações ordinárias e sessenta mil preferenciais, no valor de um mil cruzeiros (R\$ 1.000) cada.

§ 1º - Assegurada a posição Majoritária do Estado no capital votante, poderá participar do capital social, através de ações ordinárias ou preferenciais, pessoas físicas, entidades privadas, e entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ 2º - O Governo do Estado assegurará o dividendo mínimo de 6% (seis por cento) às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado possuidoras de ações da COPAP, bem como aos subscritores do capital inicial da Companhia.

Art. 4º - Os dividendos que couberem ao Estado serão aplicados:

- a) na integralização das ações por êle subscritas;
- b) na subscrição de novas ações da COPAP;
- c) no reembolso ao Tesouro da importância destinada ao pagamento do dividendo mínimo assegurado aos acionistas particulares, na forma do artigo 3º, § 2º, desta lei.

Art. 5º - Para integralização de suas ações na COPAP o Estado utilizará recursos provenientes do percentual destinado pela lei instituidora do FAGRIM.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) a designar, por decreto, o representante do Estado nos atos constitutivos da empresa, bem como nas assembléias gerais de acionistas;
- b) a elaborar os Estatutos da empresa, com observância da competente legislação federal e do disposto nesta Lei;
- c) a garantir, mediante fiança, aval ou endosso, ou qualquer outra modalidade, as operações de crédito negociadas pela COPAP, até o limite fixado em decreto pelo Governador do Estado;
- d) a subscrever, sempre que necessário, ações correspondentes a aumentos do capital social, obedecidas as normas legais em vigor;
- e) a abrir, neste e nos futuros exercícios, os créditos necessários à integralização das ações subscritas pelo Estado;
- f) a promover a reserva de áreas de propriedade do Estado e desapropriações na forma da legislação vigente, para instalação de núcleos de abastecimento;
- g) a abrir crédito especial até o limite de R\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza com a constituição, instalação e manutenção da sociedade, de que trata a presente lei.

Art. 7º - Para melhor cumprimento de seu programa, a COPAP poderá firmar convênios, acordos ou contratos com organismos de financiamento, empresas ou entidades especializadas, de natureza pública ou privada, nacionais ou

estrangeiras, inclusive de caráter regional, e com pessoas físicas ou jurídicas; receber em doação bens de qualquer natureza pertencentes a entidades de direito público interno ou externo, assim como contrair empréstimos, desde que para aplicação exclusiva nos objetivos desta lei.

Art. 8º - A COPAP é declarada de utilidade pública ... (VETADO).

Parágrafo único - As custas e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita a COPAP em qualquer repartição do Estado, inclusive as subordinadas ao Poder Judiciário, serão pagos com a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º - A diretoria da COPAP será composta de tres membros, eleitos em assembléia geral.

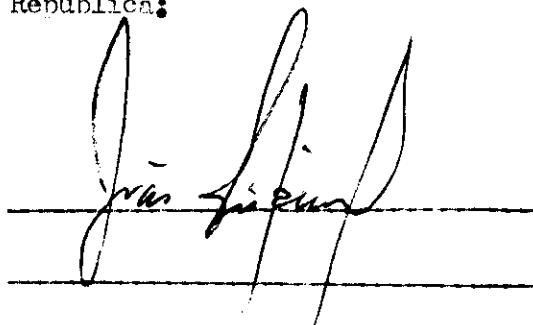
Art. 10 - O pessoal recrutado pela COPAP para os seus serviços será disciplinado pela legislação trabalhista e, em nenhuma hipótese, poderá obter a condição e direitos inerentes ao servidor público.

§ 1º - O sistema de remuneração do pessoal da COPAP bem como os honorários de sua Diretoria serão propostos à Assembléia Geral depois de aprovados pelo Governador do Estado, nos termos fixados pelo regimento interno da Empresa.

§ 2º - Aos servidores estaduais postos à sua disposição, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a COPAP poderá atribuir complementação salarial equivalente, no máximo, à diferença porventura existente entre o total dos vencimentos, direitos e vantagens que continuarem percebendo nos órgãos de origem e a remuneração fixada para igual função na COPAP, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de janeiro de 1967; 79ª da Proclamação da República:



Handwritten signature of João Pessoa, followed by two horizontal lines.

VETO PARCIAL

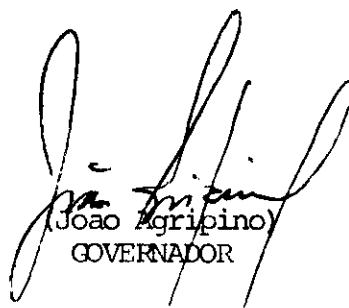
A Companhia Comercializadora de Produtos Agrícolas da Paraíba (COPAP), criada pelo projeto de lei que estou sancionando parcialmente, tem por objetivo atuar diretamente na regularização do mercado de produtos agrícolas.

Nêsse sentido, foi dada à COPAP uma estrutura flexível, possibilitando-lhe concorrer com entidades privadas, para estabelecimento do equilíbrio do mercado em níveis que favoreçam o produtor sem prejudicar os interesses do consumidor.

Dentro dêsse escôpo, não deverá a COPAP incumbir-se da execução e fiscalização das normas expedidas pela SUNAB, conforme previsto no art. 2º, letra b, para que não seja descaracterizada a sua finalidade.

Por outro lado, a isenção tributária estabelecida no art. 8º colocaria a COPAP em posição de privilégio perante as empresas particulares com as quais deverá normalmente concorrer, não se justificando, por êsse motivo, qualquer discriminação.

Diante do exposto, valendo-me do que preceitua o art. 52, inciso II, da Constituição do Estado, nego sanção ao art. 2º, letra b, e a parte do art. 8º, do projeto de lei que "autoriza a criação da Companhia Comercializadora de Produtos Agrícolas da Paraíba (COPAP)", determinando o encaminhamento do presente VETO PARCIAL à Assembléia Legislativa, para os fins previstos no art. 33, § 1º da mesma Constituição.



João Agripino
GOVERNADOR